



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246510/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JACKSON DA CRUZ SILVA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JUNIOR CESAR CARNEIRO, LAURA BONATO PERES, LETICIA ALVES DE JESUS, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3542/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestar Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível para veículos automotores da frota utilizada pela Ceasa. Retificação do edital. Extinção por perda superveniente de objeto, sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2023 realizado pela Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA), tendo por objeto:

Contratação de pessoa jurídica, em lote único, para prestar Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum e diesel, para veículos automotores da frota utilizada pela Ceasa.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 392/23-GCDA, peça 4), a CEASA, representada por seu Diretor Presidente senhor *Eder Eduardo Bublitz*, apresentou resposta e documentação às peças 7/10.

Em seguida, a representação foi parcialmente recebida pelo Despacho n.º 431/23-GCDA (peça 11), somente em relação à alegação de suposta irregularidade na previsão do edital de que os postos de abastecimento deverão ter distância entre si que não exceda a 150 Km (subitem 7.3.5 do edital). Na mesma oportunidade, dadas as justificativas apresentadas pela entidade em sede de manifestação preliminar, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame.

Em contraditório (peças 15/16), a Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA, representada pelo seu Diretor Presidente, informou que optou por realizar as devidas alterações no ato convocatório, retirando a exigência prevista no item 7.3.5 do referido pregão. Assim, juntou cópia do edital retificado (peça 16) e pleiteou o arquivamento do feito.

Os autos seguiram para manifestações, ocasião em que a 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 3/23, peça 20), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 509/23, peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 798/23-2PC, peça 23) opinaram de forma uniforme pelo arquivamento do feito, haja vista a perda superveniente do objeto em razão das alterações realizadas pela CEASA no edital combatido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente representação foi recebida somente quanto ao questionamento do item 7.3.5 do edital, que tratava sobre exigência de distância máxima de 150 km entre os postos de abastecimento.

No entanto, ao se analisar os autos nota-se que a CEASA realizou as correções necessárias, retirando a cláusula questionada, não mais subsistindo a ilegalidade apontada na peça inaugural.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, em consulta ao site¹ da CEASA, observa-se que o pregão eletrônico em apreço ainda se encontra suspenso, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Paraná em 19/05/2023.

Desse modo, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, não havendo qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

¹ <https://www.ceasa.pr.gov.br/Pagina/Licitacoes>- acesso em 18/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente